



CAUTELARES

PROCESSO: 13674/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uruará

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Epp

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Uruará

ADVOGADO (A): Renato Lopes - OAB/SP 406595, Roberto Domingues Alves - OAB/SP 453639, Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP 450936, Jean Carlos Viola - OAB/SP 364741, Lucas Sanches Silva - OAB/SP 499314, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Luana do Socorro de Araujo Moriz - OAB/AM 13294

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uruará, para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº SM/6/2025, no que tange a legalidade e lisura do processo licitatório.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2025-GAUALBER

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, impetrada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, devidamente representada por seus advogados, em face da Prefeitura Municipal de Uruará, em razão de supostas irregularidades verificadas em procedimento licitatório.

Após análise preliminar, por meio de Despacho de fls.29 a 31, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos, em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Uruará, exercícios 2024/2025 (Calhas).





Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 10/2025 - GAUALBER (fls.42 a 46), concedi o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o Sr. João Bosco Falabella, Chefe do Poder Executivo de Uruará, na qualidade de Representado desta demanda, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, para apresentar manifestação sobre o pedido de medida cautelar proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, por possíveis irregularidades verificadas em procedimento licitatório.

Após ter tomado ciência da referida Decisão, o Sr. João Bosco Falabella protocolou manifestação às fls.69 a 80, requerendo o indeferimento da medida cautelar pleiteada, uma vez afastados os requisitos constantes na Resolução nº 3/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ou seja, a plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.

Procedendo com a análise, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou **mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que



se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União - TCU, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Com base nisso, identifico que o Representante alegou que a Prefeitura Municipal de Uruará/AM publicou aviso de licitação referente ao Edital SM/6/2025, entretanto não foi disponibilizado para consulta pública e participação dos interessados, demonstrando, assim, afronta ao art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual expressamente obriga a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do órgão contratante, garantindo a publicidade do certame.

Por conta disso, em sede de cautelar, requer a imediata suspensão liminar do procedimento licitatório referente ao Edital de Credenciamento nº SM/6/2025.

Em oposição a esses argumentos, o Sr. **João Bosco Falabella** salientou que não há qualquer indício de que a suposta falha da Administração tenha causado prejuízo ao caráter competitivo do certame, isso porque o



edital foi amplamente divulgado e disponibilizado no Portal da Transparência do ente municipal, inclusive com o fornecimento à empresa representante.

No que tange à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), argumentou que esta ocorreu em 23/07/2025. No entanto, a eventual publicação tardia não compromete a legalidade do certame, pois àquela altura o prazo de credenciamento encontrava-se em curso (com vigência até 31/07/2025), justamente em razão das prorrogações promovidas pela Administração.

Feito esse registro. Passo a decidir e a fundamentar.

Inicialmente, cumpre-me registrar que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seus arts. 7º e 8º, estabelece a obrigatoriedade de publicação de informações referentes a procedimentos licitatórios na rede mundial de computadores. Vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

[...]

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]



§2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse diapasão, existe vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) acerca da necessidade de divulgação tempestiva de informações referentes às licitações e contratos no Portal da Transparência, conforme se pode verificar dos seguintes Acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 1809/2023-TCE/AM-TRIBUNAL PLENO

9.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Alto Rio Empreendimentos e Construção Civil Eireli, contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a Comissão Municipal de Licitação – CML/PMPF, em decorrência da negativa do acesso ao Edital do Pregão Presencial nº. 026/2023- RP/CML, vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; [...] 9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à Comissão Municipal de Licitações para que nos próximos certames licitatórios conduzidos pela municipalidade, **proceda, simultaneamente à publicação do Aviso de Licitação, a divulgação no Portal da Transparência, do instrumento convocatório e de seus anexos, bem como de todos os documentos necessários à formulação das propostas pelos licitantes interessados, sem que haja a necessidade de comparecimento destes na sede do Município, observando, de forma ampliativa, o dever de transparência ativa positivada na Lei 12.527/2011 e o princípio da ampla concorrência aplicado às licitações, fazendo constar, inclusive, no Aviso da Licitação, a informação sobre a possibilidade de obtenção da citada documentação no domínio na internet.** (Grifos nossos).

ACÓRDÃO Nº 2424/2023-TCE/AM-TRIBUNAL PLENO

[...] 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Manacapuru, em caráter pedagógico, que adote providências quanto ao aperfeiçoamento do seu Portal da Transparência, a fim de fazer constar a data da divulgação (upload) das documentações referentes aos seus procedimentos licitatórios e contratos; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Manacapuru, em caráter pedagógico, que, **nos próximos certames, faça constar**





expressamente no Aviso de Licitação a possibilidade de obtenção do instrumento convocatório por meio do Portal da Transparência, providenciando, para isso, simultaneamente à publicação do Aviso de Licitação, a disponibilização das documentações pertinentes no domínio público na internet;
(Grifos nossos).

Além disso, constitui entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU) que o atendimento do princípio da publicidade e a divulgação dos editais de licitação em meios eletrônicos desencadeiam na finalidade do procedimento licitatório, sendo irregular obstar o acesso aos instrumentos convocatórios nestes termos:

ACÓRDÃO Nº 2361/2018-TCU-PLENÁRIO

Enunciado: É ilegal a exigência de prévio requerimento formal do interessado à comissão de licitação como condição para acesso a documentos técnicos que integram o edital, pois tal prática pode possibilitar a ciência antecipada do universo de potenciais competidores.

Portanto, a disponibilização das documentações pertinentes às licitações e contratos no Portal da Transparência propicia o controle social pelos cidadãos e oferece ferramenta para solicitações de informações.

Nesse sentido, cumpre frisar, que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA).

A instituição do PNCP constitui-se como instrumento de maximização da transparência ativa em âmbito nacional para, assim, potencializar o exercício do controle social e promover a indução de padronização e espelhamento de boas práticas entre os órgãos e entidades de todo país.

Diante disso, conclui-se que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o Portal da Transparência são ferramentas complementares que visam aumentar a transparência e o controle social sobre os gastos públicos, especialmente nas contratações realizadas pela administração pública. O PNCP é o sítio eletrônico oficial para divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), enquanto o Portal da Transparência é um portal mais amplo, que abrange diversas informações sobre a gestão pública, incluindo licitações e contratos.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3605 pág.56

Manaus, 1º de agosto de 2025

Ante esse fato, constato no presente caso que, o Edital de Credenciamento nº SM/6/2025 foi disponibilizado integralmente no Portal da Transparência do Município de Uruará em 27/06/2025, conforme expressamente previsto no aviso de credenciamento publicado no Diário Oficial. Vejamos:

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE URUCARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2025

A Prefeitura de Uruará/AM, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.477.782/0001-05, com sede na Rua Crispim Lobo, nº 111, bairro Centro, Uruará/AM, torna público o credenciamento de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Alimentação e Vale Combustível eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, destinados aos servidores da Secretaria Municipal de Articulação Intergovernamental e Representação do Município de Uruará, localizada em Manaus/AM, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis. O Edital de Credenciamento ficará aberto pelo período de 10 (dez) dias, a partir do dia 27/06/2025 até o dia 10/07/2025 às 17h (horário local), e estará disponível na íntegra através do Portal da Transparência de Uruará/AM ou poderão solicitar através do e-mail: licitacao@uruara.am.gov.br. Os envelopes conferidos as documentações de habilitações jurídicas, regularidade fiscal, declarações e propostas, serão recebidos na Secretaria Municipal de Articulação Intergovernamental e Representação, mediante protocolo com data e horário de recebimento na sede Rua Luis de Castro, nº 32, bairro Parque 10 de Novembro, Manaus/AM de segunda a sexta (exceto feriados e recessos), das 8h às 12h e das 14h às 17h ou através do e-mail: licitacao@uruara.am.gov.br em documento digitalizado em (PDF) devidamente assinado.

Uruará/AM, 26 de junho de 2025.

No que tange à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), percebe-se que esta ocorreu em 23/07/2025, demonstrando que houve publicação tardia.





Edital de Chamamento Público nº 006/2025

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 23/07/2025

Local: Uruçará/AM **Órgão:** MUNICIPIO DE URUCARA **Unidade compradora:** 01 - Prefeitura Municipal Uruçará

Modalidade da contratação: Credenciamento **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 79, I **Tipo:** Edital de Chamamento Público

Modo de disputa: Não se aplica **Registro de preço:** Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 23/07/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 24/07/2025 00:01 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 31/07/2025 00:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 04477782000105-1-000020/2025 **Fonte:** ECustomize Consultoria em Software S.A

A partir disso, conclui-se que essa irregularidade poderia comprometer a legalidade do certame, entretanto, o Representante apresentou documentação (fls.129/130) demonstrando que o prazo para o credenciamento foi prorrogado por duas vezes — inicialmente para o dia 19/07 e, posteriormente, para o dia 31/07/2025 — circunstância que, na convicção deste Relator, assegura tempo hábil e suficiente para a participação de qualquer interessado, inclusive da empresa requerente.

Assim, não vislumbro qualquer prejuízo à participação da empresa, que dispunha de tempo hábil e meios acessíveis para obter o edital e apresentar a documentação necessária ao credenciamento. Nesse sentido, cabe destaque, inclusive, que a empresa já recebeu cópia integral do edital (fls.125/126).

Ante esses fatos, entendo que o requisito da plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário ou interesse público não estão devidamente satisfeitos, razão pela qual a única alternativa que se apresenta é o **indeferimento do pedido cautelar**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:





a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) **Ciência**, ao Sr. **João Bosco Falabella**, Chefe do Poder Executivo de Urucará, na qualidade de Representado desta demanda e;

c) **Ciência** a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, na qualidade de Representante desta demanda,

d) Caso a tentativa de notificação por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DILCON, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) **Notificar** o Sr. **João Bosco Falabella**, através de seus advogados, para, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.

3. Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

c) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2025.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

